



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000262/2003-13
Recurso nº 334.773 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.884 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO - II e IPI
Recorrente TERPHANE LTDA.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 29/07/1999 a 16/08/2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). COMPETÊNCIAS.

O adimplemento do regime é matéria tanto da competência da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) quanto da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), sob óticas distintas: administrativa (adimplemento do compromisso de exportar) e tributária (cumprimento dos requisitos e condições legais), respectivamente. Sob o aspecto temporal, o plano econômico precede o aduaneiro. Os órgãos da Receita Federal não podem aferir o adimplemento do regime sob o ponto de vista tributário (aduaneiro) senão posteriormente à fase em que o beneficiário apresenta os documentos comprobatórios do adimplemento do regime aduaneiro especial ao órgão concedente (Secex). Sem subordinação às conclusões da Secex inerentes ao adimplemento do regime, à SRF (atual RFB) não é permitido ultrapassar os limites fixados pelo ato concessório (*verbi grátia*: mercadorias, quantidades, valores e prazos).

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

(1) Na modalidade suspensão, a fruição do benefício do *drawback* está subordinada ao princípio da vinculação física, que impõe aos insumos importados com suspensão dos tributos aplicação direta e fisicamente à mercadoria exportada, seja integrando-se fisicamente a ela, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo produtivo. Não há se falar em aplicação do disposto no Ato Declaratório Cosit 20, de 1996, senão para os setores econômicos definidos pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

(2) Devem ser excluídas da exigência fiscal as glosas relacionadas a Registros de Exportação cujos vínculos com determinados atos concessórios

do regime aduaneiro especial foram oportunamente reconhecidos pela própria fiscalização aduaneira em relatório de diligência fiscal. (3) Não se presta para comprovar o alegado adimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial Registro de Exportação vinculado a outro Ato Concessório. (4) Não há se falar em adimplemento do regime aduaneiro especial se os insumos importados com suspensão dos tributos não foram utilizados na produção das mercadorias cuja exportação é informada no relatório de comprovação de *drawback*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/07/1999 a 16/08/2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto vencedor. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo (Relator), que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. O Conselheiro Winderley Moraes Pereira participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Corinto Oliveira Machado, em razão da suspeição por ele declarada.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

Formalizado em: 29/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Octávio Carneiro Silva Corrêa, Tarásio Campelo Borges e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/20

12 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinad

o digitalmente em 15/06/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 390/417) em que pugna pela reforma da decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE (fls. 344/375) que julgou procedente o lançamento de tributos incidentes na importação por entender ter havido irregularidades no Regime Aduaneiro Especial de Operação de Drawback na modalidade suspensão, exigindo o recolhimento de Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos de juros de mora e multa de ofício (fls. 225).

Por bem, relatar os fatos em litígio adoto os principais trechos do relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, conforme fls. 346/375:

“Relatório

Conforme relatado na descrição dos fatos de fls.04, em procedimento de auditoria fiscal do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, com o objetivo específico de verificar o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes dos Atos Concessórios nºs: **0007-98/000014-6**, emitido em 22/10/98, (Anexo I, Doc.01, fls.03); **0007-99/00004-1**, emitido em 01/06/99 (Anexo I, Doc.07, fls.57); **0007-00/000003-2**, emitido em 03/03/00 Anexo I, Doc.13, fls.210/211); **0007-00/000004-0**, emitido em 30/03/00; Anexo I, Doc.19, fls.272/274) e **0007-00/000012-1**, emitido em 01/07/00, (Anexo I, Doc.25, fls.525/526), foi constatado que ao término do prazo para exportação de cada um dos regimes concedidos pelos Atos Concessórios em destaque, o beneficiário não utilizou totalmente os produtos importados, de acordo com o que preceitua o art. 78, II do Decreto-Lei nº 37/66, tampouco tomou quaisquer das providências elencadas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, em relação ao saldo remanescente não aplicado, conforme descrito minudentemente no **Relatório de Auditoria Fiscal Nº 01/03** de fls.35/70.

2. Esclarece a fiscalização:

2.1. - de posse da documentação relativa a cada Ato Concessório, foi efetuada a análise documental de todos os registros de exportação RE;

2.2. - todas as DI's estão devidamente vinculadas aos respectivos Atos Concessórios. Apenas as importações listadas no quadro 6, fls.46, desembaraçadas ao amparo de Ato Concessório foram posteriormente direcionadas ao mercado interno desvinculadas do mesmo, a pedido da beneficiária, acompanhadas do devido recolhimento dos tributos suspensos e acréscimos legais;

2.3. - quanto às exportações, os RE's que mostraram em desacordo com a legislação pertinente, foram desconsiderados para efeito de comprovação de regime de Drawback ao qual estava vinculada;

2.4. - foram tabuladas em ordem cronológica, para cada Ato Concessório, os quantitativos de exportação informados pela empresa, e após a análise documental, o correspondente valor aceito para fins de comprovação do regime;

2.5. - com base nas relações de consumo matéria-primaproduto final, fornecidas através dos respectivos laudos técnicos emitidos pela própria empresa, foram efetuados os cálculos de consumo para apropriação do quanto foi aplicado em cada exportação efetivada e apuração do saldo de insumo;

3. Explicita a fiscalização no item 2 do citado relatório, a situação do regime de drawback de cada ato concessório analisado e os respectivos documentos que os instruem, conforme a seguir se resume:

AC nº 0007/98-000014-6

Através do AC em referência, a empresa foi autorizada a importar 3.190,00 toneladas de **‘Ácido Tereftálico Purificado – PTA’**, com o compromisso de exportar até 22.10.99, **‘Filme de poliéster de tereftalato de polietileno glicol’**, nos termos, valores e quantidades discriminadas nos AC em destaque.

AC nº 0007/99-00004-1

Através do AC em referência, a empresa foi autorizada a importar: **‘Ácido Tereftálico Purificado – PTA’**, **Trióxido de Antimônio**, **Dióxido de Silício (SYLOBLOC 46)**, **Trietil Fosfanoacetato (Tepa)**, **Tereftalato de Polietileno (Eastar 6763)** e **suportes de papelão’**, nas quantidades abaixo discriminadas, com o compromisso de exportar até 01.09.2000 (após prorrogação) **Filme de poliéster de tereftalato de polietileno glicol**, nos termos, valores e quantidades discriminadas nos AC em destaque.

RELAÇÃO DOS INSUMOS IMPORTADOS	
INSUMO	QUANTIDADE
PTA	4.701.000 Kg
Trióxido de Antimônio	2.415 Kg
Dióxido de Silício	2.686 Kg
Tepa	775 Kg
Tereftalato de polietileno	32.000 Kg
Suportes de papelão	5.615,76 metros

Ressalta que as partidas dos dados fornecidos pela própria beneficiária, foi emitido em 06/11/2001, o Relatório de Comprovação de Drawback n 0007-01/000013-2 (Anexo I, Doc.10, fls.100, do qual faz parte o anexo nº 2006, onde a SECEX aponta a mercadoria que não foi utilizada nos produtos exportados;

Destaca que algumas irregularidades nos RE informado pela SECEX foram detectadas pela fiscalização, indicando que, além do insumo constante do anexo em comento, outras mercadorias não foram utilizadas no processo produtivo abrangido pelo AC em debate;

AC 0007/00-000003-2

Através do AC em referência, a empresa foi autorizada a importar: **‘Ácido Tereftálico Purificado – PTA’**, **Monotileno Glicol (MEG)**, **Trióxido de Antimônio e Dióxido de Silício (SYLOBLOC 46)’**, com o compromisso de exportar até 25/08/2001 (após prorrogação), **‘Polímero de Poliéster (Tereftalato de Polietileno)’**, nos termos, valores e quantidades citados no AC.

RELAÇÃO DOS INSUMOS IMPORTADOS		
DI	INSUMO	QUANTIDADE (Kg)
00/0710631-3	PTA	109.000
00/0768173-3	PTA	500.000
00/0799380-8	Trióxido de Antimônio	285,00
00/0879869-3	Dióxido de Silício (Sylobloc 46)	2.680,00

00/0991213-9	PTA	440.000
01/0330949-1	Dióxido de Silício (Sylobloc 46)	2.100

Não houve para este AC, qualquer irregularidade constatada nos RE, no entanto foi verificado saldo remanescente de 181.770,88 Kg de PTA e 1.754,99 Kg de Dióxido de Silício, sem a correspondente comprovação de exportação de produto com seu uso.

AC 0007-00/000004-0

Através do AC em referência, a empresa foi autorizada a importar: “**Emulsão aquosa de PVDC a 45%, Emulsão aquosa de cera anti-blocking a 25%, Sílica Gel Micronizada, Ácido tereftálico Purificado – PTA, Monoetileno Glicol (MEG), Trióxido de Antimônio, Dióxido de Silício (SYLOBLOC 46), Tereftalato de polietileno (Estar 6763), Trietil Fosfanoacetato (Tepa) e Suportes de Papelão**”, com o compromisso de exportar até 21/09/2001 (após prorrogação). “**Filme de Poliéster (nome comercial: “TERPHANE”)**” e **Filme de Poliéster induzido com PVDC (nome comercial: “TERPHANE 22.00”)**.”

Ressalta que a partir dos dados fornecidos pela própria beneficiária, foi emitido em 09/11/2001, o Relatório de comprovação de Drawback nº 0007/01-000015-9 (Anexo I, Vol.II, Doc.22, fls.318, do qual faz parte o anexo nº 2012, onde a SECEX aponta as mercadorias que não foram utilizadas nos produtos exportados;

Destaca que algumas irregularidades nos RE informados pela SECEX foram detectadas pela fiscalização, indicando que, além dos insumos constantes do anexo em comento, outras mercadorias não foram utilizadas no processo produtivo abrangido pelo AC em debate;

DI	INSUMO	1.1 QUANTIDADE IMPORTADA
00/0705000	Emulsão de PVDC	132.000 Kg
00/0826334-0	Emulsão de PVDC	96.800 Kg
00/1237697-8	Emulsão de PVDC	77.000 Kg
01/0063602-5	Emulsão de PVDC	37.400 Kg
01/0169458-4	Emulsão de PVDC	37.400 Kg
01/0240704-0	Emulsão de PVDC	18.700 Kg
01/0819570-2	Emulsão de PVDC	47.000 Kg
	SOMA = 446.300	
00/0938148-6	Emulsão de Cera Anti-blocking	2.300Kg
00/0700772	Sílica Gel	220 Kg
00/0899647-9	Sílica Gel	84 Kg
01/0692235-6	Sílica Gel	340,20 Kg
	SOMA = 644,20	
01/0135743-0	Trióxido de Antimônio	2.200 Kg
00/0413360-3	Sylobloc 46	2.054 Kg

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

00/0927132-0	Eastar 6763	17.000 Kg
00/1015034-4	Eastar 6763	17.000 Kg
01/0062598-8	Eastar 6763	17.000 Kg
01/0385122-9	Eastar 6763	17.000 Kg
SOMA = 68.0000		
00/0795908-1	PTA	500.000 Kg
00/1014974-5	PTA	460.000 Kg
00/1080632-0	PTA	500.000 Kg
00/1107125-1	PTA	500.000 Kg
00/1156766-4	PTA	600.000 Kg
00/1237987-0	PTA	600.000 Kg
01/0047587-0	PTA	600.000 Kg
01/0089403-2	PTA	600.000 Kg
SOMA 4.360.000		
00/0700784-6	Tepa	130 Kg
00/0938529-5	Tepa	460 Kg
01/0341955-6	Tepa	130 Kg
SOMA= 720		
00/0761038-0	Suporte de Papelão	228,88 Metros
00/1020429-0	Suporte de Papelão	1.694,88 Metros
01/0103140-0	Suporte de Papelão	1.694,88 Metros
01/0664580-8	Suporte de Papelão	1.694,88 Metros

AC 0007/00-000012-1

Através do AC em referência, a empresa foi autorizada a importar: “**Polímero de poliéster (tereftalato de polietileno), Dióxido de Silício (SYLOBLOC 46), Emulsão aquosa de PVDC a 45%, Emulsão aquosa de cera anti-blocking a 25%, Sílica Gel Micronizada, Tereftalato de polietileno (Eastar 6763) e Suportes de papelão**”, com o compromisso de exportar até 30/12/2000, “**Filme de poliéster induzido com PVDC (nome comercial: “TERPHANE 22.00”)**”, nos termos, valores e quantidades citados no respectivo AC.

Ressalta que a partir dos dados fornecidos pela própria beneficiária, foi emitido em 06/11/2001, o Relatório de comprovação de Drawback n 0007/01-000014-0 (Anexo I, Vol.II, Doc.28, fls.535, do qual faz parte o anexo nº 2007, onde a SECEX aponta as mercadorias que não foram utilizadas nos produtos exportados;

Destaca que além dos insumos constantes do anexo em referência, houve saldo de outra mercadoria não utilizada no processo produtivo.

RELAÇÃO DOS INSUMOS IMPORTADOS		
DI	INSUMO	QUANTIDADE
00/0715528-4	Tereftalato de Polietileno	159.953 Kg
00/0830898-0	Tereftalato de Polietileno	143.796 Kg
00/0879869-3	Sylobloc 46	120 Kg
00/0656939-5	Emulsão com PVDC	66.000 Kg
00/0656961-1	Emulsão com PVDC	22.000 Kg
00/0906533-9	Cera Anti-blocking	426 Kg

00/0700772-2	Sílica Gel	120 Kg
00/0899647-9	Sílica Gel	120 Kg
00/0761038-0	Suporte de papelão	340 Metros

A apuração acima mencionada resultou na elaboração das planilhas a seguir elencadas, que demonstram o estoque de insumos e produtos de cada ato acessório:

PLANILHA	ATO CONCESSÓRIO	PÁGINAS
PLANILHA I	AC 0007-98/000014-6	71/74
PLANILHA II	AC 0007-99/00004-1	75/84
PLANILHA III	AC 0007-00/000003-2	85
PLANILHA IV-A	AC 0007-00/000004-0	86/88
PLANILHA IV-B	AC 0007-00/000004-0	89/101
PLANILHA IV-C	AC 0007-00/000004-0	102/114
PLANILHA V	AC 0007-00/000012-1,	115/116

No item 05 e subitens respectivos do Relatório em destaque, fls.55/67, identifica a fiscalização as irregularidades constatadas nos RE, tais como:

- a) Registro de Exportação RE anterior às importações;
- b) Divergência entre os dados informados pela beneficiária e os constatados nos registros eletrônicos;
- c) RE não vinculados ao respectivo Ato Concessório;
- d) RE vencidos,
- e) Exportador constante de RE diverso do beneficiário do regime;
- f) RE inexistente;
- g) Não aplicação dos insumos nos bens exportados apresentados para comprovação.

4. Demonstra-se a seguir a forma esquemática as irregularidades atinentes a cada ato concessório, às quais estão descritas de forma detalhada no item 5, subitens 5.1-5.5, fls. 52-64 do relatório acima mencionado:

ATO CONCESSÓRIO	INFRAÇÃO
AC 0007-98/000014-6	“a” e “g”
AC 0007-99/00004-1	“a”, “c”, “d”, “e”, “g”
AC 0007-00/000003-2	“g”
AC 0007-00/000004-0	“a”, “c”, “f”
AC 0007-00/000012-1	“a”

5. Tendo em vista as irregularidades constantes na operacionalização do regime Drawback, modalidade suspensão, relativo aos atos concessórios acima identificados, foram lavrados os Autos de Infração, fls. 02-33, exigindo o recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produto industrializado, acrescidos de juros de mora e multa de ofício perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 2.162.246,53.

6. (...)

8. Os documentos que compõem os três volumes dos autos estão a seguir discriminados.

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	FOLHAS
Mandado de Procedimento Fiscal – MPF	001
Auto de Infração	002/034
Relatório de Auditoria Fiscal Nº 01/03	035/070
Planilhas	071/116
Termos e Respostas	117/133
Extratos de RE	134/200
Telas das DIs no Sistema Lincefisc	201/224
Termo de Encerramento de Ação Fiscal	225/226
Impugnação e docs.instrutórios	227/326
Resolução DRJ/FOR Nº 96, de 19/09/03	337/338
Documentos de Instrução dos AC	Anexos I e II (01/602)

9. Cientificado do lançamento em 04/03/03, conforme fls.03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 06/05/03, fls.227, a impugnação de fls.227/255, nos seguintes termos:

I- tece algumas considerações iniciais acerca da viabilidade do regime “Drawback” às suas atividades, ratificando o cumprimento de todos os requisitos exigidos no referido regime na exportação da quantidade de produtos por ela fabricados com as matérias-primas importadas nos termos do que prevê os Atos Concessórios de “Drawback” e os respectivos laudos técnicos;

Ato Concessório nº 007/98-000014-6

a) segundo o laudo técnico emitido pela própria requerente, (doc. 05, fls. 29 e 30 do anexo I dos autos), para a produção de 1.000Kg de filme de poliéster, seria necessário o emprego da matéria-prima “Ácido Tereftálico Purificado” - “PTA” equivalente a 874Kg, tendo a impugnante importado 3.190 toneladas de “PTA”, estava obrigada a exportar 3.649,88 toneladas de filme de poliéster;

b) a fiscalização reconheceu que a impugnante exportou 3.651,48 toneladas de filme de poliéster, superando, inclusive a quantidade a que havia se comprometido no processo de obtenção deste Ato Concessório, tanto que foi emitido o Relatório de Comprovação de Drawback nº 0007-99/00063-7, pelo próprio órgão competente, a SECEX, onde consta a informação de que as mercadorias importadas foram totalmente utilizadas nos produtos exportados;

c) alegou a fiscalização não ter sido observado o princípio da vinculação física, segundo o qual o insumo importado necessariamente teria de ser utilizado no produto final importado, desse modo glosou parte das exportações alegando que teria havido insuficiência de insumo, além de exportação de mercadorias antes da importação da matéria-prima utilizada na sua fabricação;

d) tal entendimento não merece prosperar, já que ficou provado que as quantidades exportadas pela impugnante, como admitidas no Relatório de Auditoria, fls.38, superaram a quantidade de filme de poliéster que a impugnante havia se comprometido a exportar;

e) o tal princípio da vinculação física alegado pela fiscalização não deve ser levado em consideração quando for impossível a identificação física do insumo importado, conforme vem sendo decidido recentemente pelos nossos Tribunais judiciais e administrativos;

f) assim não há como se admitir a glosa da quantidade exportada de filme de poliéster feita pela fiscalização baseada na simples alegação de falta de observância ao princípio da vinculação física, pois como já salientado, referido princípio não é essencial à comprovação de cumprimento dos requisitos do regime especial de Drawback, quando não for possível a identificação física do insumo importado, hipótese em que deve ser observado o princípio da equivalência;

g) cita ainda respeitável jurisprudência.

Ato Concessório nº 007/99-000004-1

a) como já relatado acima, a impugnante apresentou laudo técnico às autoridades competentes (doc.11, fls.103/104 do Anexo I), onde especificou a quantidade dessas matérias-primas que seriam importadas para a produção de filme de poliéster a ser exportado;

b) a comprovação da exportação das mercadorias, nas quais foram utilizadas as matérias-primas importadas amparadas pelo ato concessório acima identificado resta clara da análise do Relatório de Comprovação de Drawback (doc.10, fls. 99/102 do Anexo I);

c) é bem verdade que neste documento pode-se verificar que pequena parte de matérias-primas importadas não foi utilizada na industrialização dos produtos exportados, entretanto, também é fácil a comprovação de que a impugnante cumpriu com as obrigações quando identificou tal fato à época e imediatamente providenciou a nacionalização das referidas matérias-primas, efetuando o pagamento dos tributos incidentes sobre esta parcela (doc.9 em anexo);

d) destaca que a fiscalização não considerou eventual diferença correspondente a essas matérias-primas no cômputo do crédito tributário;

e) a glosa da fiscalização de parte das exportações decorreu: i) insuficiência de insumo; ii) exportação de mercadorias antes da importação da matéria-prima utilizada na sua fabricação; iii) registro de exportação vencido; iv) registro de exportação não vinculado ao Ato Concessório e v) exportador constante no registro de exportação, diverso do beneficiário do regime;

f) quanto às alegações acerca de insuficiência de insumo e hipótese de exportação de mercadorias antes da importação da matéria-prima utilizada na sua fabricação, os argumentos utilizados pela fiscalização foram no sentido de que não teria sido observado o princípio da vinculação física;

g) contra tal argumento reitera os comentários já expostos na defesa referente à infração semelhante relativa ao Ato Concessório nº 0007-98/000014-6, no sentido que deve ser observado o princípio da equivalência e não o princípio da vinculação física, quando for impossível a identificação física dos insumos importados;

h) quanto às alegações acerca da ocorrência de situação em que se detectou registro de exportação vencido, não vinculado ao Ato Concessório e exportador constante no registro de exportação diverso do beneficiário do regime, faz-se necessário esclarecer que o equívoco havido por parte da impugnante já foi regularizado, conforme demonstra os documentos juntados (docs.10/16 anexos, fls.305/311);

i) no intuito de demonstrar os equívocos ocorridos, apresenta a tabela às fls.237, na qual relaciona o Ato Concessório, o RE, o motivo alegado pela fiscalização, a situação, a ação necessária e a ação efetivada;

j) reitera que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Fiscal, se configuraram simples erro de fato e já foram reparados, pelo que devem ser reconsideradas de modo a comprovar a inexistência de qualquer infração;

l) apenas um registro de exportação não pode ser corrigido por ter sido detectado erro irreparável. Assim ao detectar esse fato, providenciou o recolhimento do II e do IPI correspondente aos insumos utilizados na industrialização dos produtos objeto de tal registro, o que se comprova pelo documento de arrecadação em anexo, (doc. 17, fls. 312);

m) assim resta cristalinamente demonstrado que os produtos exportados pela impugnante constantes dos registros de exportação descartados pelos auditores fiscais, devem ser reconsiderados, de modo que a serem computados no cálculo global da quantidade de mercadoria exportada;

n) ante o exposto, não merece prosperar a autuação pretendida pela fiscalização em relação ao Ato Concessório em debate, visto que ficou comprovado que as quantidades exportadas pela impugnante coincidem com a quantidade de filme de poliéster que a impugnante havia se comprometido a exportar, além do mais o princípio da vinculação física, alegado pela fiscalização não deve ser levado em consideração conforme vem sendo decidido pelos tribunais;

Ato Concessório nº 0007-00/000003-2

a) como procedeu com os demais Atos Concessórios, apresentou laudo técnico às autoridades competentes, (doc.17, fls.226/227, do Anexo I);

b) a comprovação das exportações de produtos industrializados pela impugnante, nos quais foram utilizadas as matérias-primas importadas sob o regime especial de Drawback, aprovado pelo Ato Concessório em questão resta clara, quando da análise do relatório de Comprovação de Drawback nº 0007-01/000007-8, emitido pela própria SECEX, em 03/09/01, (doc.16, fls.224/225), onde consta a informação de que as mercadorias importadas foram totalmente utilizadas nos produtos exportados;

c) no entanto a fiscalização glosou parte das exportações feitas pela impugnante sob a alegação de que teria havido exportação de mercadoria antes da importação da matéria-prima utilizada na sua fabricação;

d) embora afirmem os auditores fiscais, às fls.58 do Relatório de Auditoria Fiscal, que não houve qualquer irregularidade constatada nos Registros de Exportação apresentados em razão desse Ato concessório, verifica-se que foram desconsiderados os seguintes registros de exportação, os quais estão elencados na Planilha III, elaborada pela fiscalização e em consequência, apuraram os fiscais um saldo de mercadorias a serem exportadas;

e) não merece prosperar a autuação pretendida pela fiscalização em relação ao citado Ato Concessório, visto que ficou comprovado que as quantidades exportadas pela impugnante coincidem com a quantidade de polímero de poliéster que a impugnante se comprometeu a exportar, além do que como já demonstrado o princípio da vinculação física não deve ser observado;

Ato Concessório nº 0007-00/000004-0

a) como já relatado acima, a impugnante apresentou laudo técnico às autoridades competentes (doc.23, fls.321/325 do Anexo I), onde especificou a quantidade dessas matérias-primas que seriam importadas para a produção de filme de poliéster a ser exportado;

b) a comprovação da exportação das mercadorias, nas quais foram utilizadas as matérias-primas importadas amparadas pelo ato concessório acima identificado resta clara da análise do Relatório de Comprovação de Drawback (doc.22, fls. 317/320 do Anexo I);

c) é bem verdade que neste documento pode-se verificar que pequena parte de matérias-primas importada não foi utilizada na industrialização dos produtos exportados, entretanto, também é fácil a comprovação de que a impugnante cumpriu com as obrigações quando identificou tal fato à época e imediatamente providenciou a nacionalização das referidas matérias-primas, efetuando o pagamento dos tributos incidentes sobre esta parcela (doc.18 em anexo, fls.313);

d) destaca que a fiscalização não considerou eventual diferença correspondente a essas matérias-primas já nacionalizadas, no cômputo do crédito tributário;

e) a glosa da fiscalização de parte das exportações decorreu: i) exportação de mercadorias antes da importação da matéria-prima utilizada na sua fabricação; ii) registro de exportação não vinculado ao Ato Concessório; iii) registro de exportação inexistente;

f) quanto às alegações acerca da hipótese de exportação de mercadorias antes da importação da matéria-prima utilizada na sua fabricação, os argumentos utilizados pela fiscalização foram no sentido de que não teria sido observado o princípio da vinculação física;

g) contra tal argumento reitera os comentários já expostos na defesa referente à infração semelhante relativa ao Ato Concessório nº 0007-98/000014-6, no sentido de que deve ser observado o princípio da equivalência e não o princípio da vinculação física, quando for impossível a identificação física dos insumos importados;

h) já quanto às alegações acerca da ocorrência de situação em que se detectou registro de exportação não vinculado ao Ato Concessório e registro de exportação inexistente, faz-se necessário esclarecer que o equívoco havido por parte da impugnante já foi regularizado, conforme demonstra os documentos juntados (docs.19 a 26 anexos, fls.315/322);

i) no intuito de demonstrar os equívocos ocorridos, apresenta a tabela às fls.242, na qual relaciona o Ato Concessório, o RE, o motivo alegado pela fiscalização, a situação, a ação necessária e a ação efetivada;

j) reitera que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Fiscal, se configuraram simples erro de fato e já foram reparados, pelo que devem ser reconsideradas de modo a comprovar a inexistência de qualquer infração;

l) assim resta cristalinamente demonstrado que os produtos exportados pela impugnante constantes dos registros de exportação descartados pelos auditores fiscais, devem ser reconsiderados, de modo que a serem computados no cálculo global da quantidade de mercadoria exportada;

m) ante o exposto, não merece prosperar a autuação pretendida pela fiscalização em relação ao Ato Concessório em debate, visto que ficou comprovado que as quantidades exportadas pela impugnante coincidem com a quantidade de “Filme de Poliéster – nome comercial: Terphane” e “Filme de Poliéster induzido com PVDC – nome comercial: Terphane 22.00” que a impugnante havia se comprometido a exportar, além do mais o princípio da vinculação física, alegado pela fiscalização não deve ser levado em consideração conforme vem sendo decidido pelos tribunais;

Ato Concessório nº 0007-00/000012-1

a) como já relatado acima, a impugnante apresentou laudo técnico às autoridades competentes (doc.29, fls.527/530 do Anexo I), onde especificou a quantidade dessas matérias-primas que seriam importadas para a produção de filme de poliéster a ser exportado;

b) a comprovação da exportação das mercadorias, nas quais foram utilizadas as matérias-primas importadas amparadas pelo ato concessório acima identificado resta clara da análise do Relatório de Comprovação de Drawback (doc.28, fls. 523/526 do Anexo I);

c) é bem verdade que neste documento pode-se verificar que pequena parte de matérias-primas importadas não foi utilizada na industrialização dos produtos exportados, entretanto, também é fácil a comprovação de que a impugnante cumpriu com as obrigações quando identificou tal fato à época e imediatamente providenciou a nacionalização das referidas matérias-primas, efetuando o pagamento dos tributos incidentes sobre esta parcela (doc.27 em anexo, fls.324);

d) destaca que a fiscalização não considerou eventual diferença correspondente a essas matérias-primas já nacionalizadas, no cômputo do crédito tributário;

e) a glosa da fiscalização de parte das exportações decorreu da alegada exportação de mercadoria antes da importação da matéria-prima utilizada na sua fabricação, sob o argumento de que não teria sido observado o princípio da vinculação física;

f) contra tal argumento reitera os comentários já expostos na defesa referente à infração semelhante relativa ao Ato Concessório nº 0007-98/000014-6, no sentido que deve ser observado o princípio da equivalência e não o princípio da vinculação física, quando for impossível a identificação física dos insumos importados;

g) traz a colação os artigos do Regulamento Aduaneiro que disciplina o regime em debate, ressaltando que cumpriu com suas obrigações quando efetuou a exportação dos seus produtos industrializados com o emprego dos insumos importados, caso contrário não teria recebido os respectivos relatórios de Comprovação de drawback emitido pela SECEX;

h) a própria norma prevê que na eventual hipótese de o insumo importado não ser empregado na industrialização dos produtos previamente identificados pelo solicitante do regime especial, deve ser adotada uma das alternativas previstas no art. 19 do RA;

i) apenas em pouquíssimas circunstâncias a impugnante identificou a ocorrência de situação em que houve descumprimento do que fora estabelecido no Ato Concessório, quando então imediatamente, optou por efetuar o pagamento dos

tributos correspondentes aos insumos envolvidos, o que pode ser comprovado pelo confronto dos documentos juntados (docs.9 e 18 anexos);

j) invoca ainda o art. 32 da Portaria SECEX nº 1/00, ressaltando que, uma vez comprovado ter a impugnante exportado a quantidade de produtos a que havia se comprometido no laudo técnico anexo a cada ato Concessório, tem o direito à manutenção do incentivo à exportação em análise, já que a própria legislação de regência dos tributos em discussão assim dispõe;

Do cálculo dos Juros

a) citando respeitável doutrina e jurisprudência, bem como enfatizando os dispositivos legais que regem a espécie, notadamente o art. 161 do CTN e o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, tece inúmeras considerações a respeito dos juros de mora quanto à sua natureza moratória e a impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, já que sua natureza não reflete a característica de indenização, a qual é própria dos juros moratórios, refletindo na realidade, uma natureza remuneratória, própria para aplicação em mercado financeiro;

b) estando demonstrada a total impossibilidade de prevalecer a aplicação da TAXA SELIC sobre o suposto débito ora questionado, na remota possibilidade de ser mantida a exigência fiscal, ao menos que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a fim de que seja excluído o percentual aplicado a título dessa taxa e substituído pelos juros de 1% ao mês, previstos no artigo 193, § 3º da CF;

c) cita respeitável jurisprudência judicial;

II - de acordo com os argumentos acima aduzidos, resta demonstrado que não há possibilidade de ser mantido o lançamento fiscal, quer por ter sido demonstrado que a empresa impugnante observou todos os requisitos previstos nos Atos Concessórios, quer porque restou cristalino o fato de que é o princípio da equivalência e não o da vinculação física, que deve ser observado quando não puder ser feita a identificação física do insumo importado nos produtos exportados, ou ainda, porque inexiste qualquer diferença em relação à quantidade de produto exportada, ficando prejudicada, portanto, a pretensa alegação da fiscalização nesse sentido;

III - requer ao final a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela SUSTENTAÇÃO ORAL, nos moldes do disposto na legislação vigente.

10. (...)

Seguiu-se voto da Relatora, fls. 358/375, concluindo pela procedência do lançamento objeto do presente litígio, para considerar devido o crédito tributário apurado nos Autos de Infração de fls. 02/33, ressalvada a constatação de eventual recolhimento efetuado referente à exigência em tela.

Destacou que o Relatório de Auditoria Fiscal nº 01/03 de fls. 35/70 foi acertadamente realizado, no tocante ao regime especial de Drawback suspensão, do qual houve glosa pela fiscalização de RE com relação a todos os Atos Concessórios, quando se constatou as seguintes irregularidades: i) Registro de Exportação RE anterior às exportações e-ou, ii) não aplicação dos insumos nos bens exportados apresentados para comprovação.

Assim, defendeu que não havia como acolher a tese defendida pela contribuinte impugnante, nos termos dos argumentos anotados as fls. 359.

Em seguida, estabeleceu uma correlação entre a matéria tratada nos autos e o estoque dos insumos apurado pela fiscalização, conforme demonstravam as planilhas I/V, fls. 71/116, sendo analisado um por um dos Atos Concessórios.

Ato contínuo seguiu-se ainda análise das demais infrações capituladas no Auto de Infração, fls. 371, e do cabimento dos juros de mora, fls. 374, sendo, por fim, indeferida até mesmo a possibilidade de sustentação oral, conforme postulada pela impugnante.

Inconformada com o r. decisão supracitada, a impugnante interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, nos termos de fls. 391/417.

Explicita em sua defesa que parte das glosas feitas pelo Fisco decorrem de equívocos cometidos no preenchimento de relatório de comprovação do DRAWBACK e que as divergências apontadas pelo Fisco quanto à temporalidade das importações e exportações não maculam o regime uma vez que os compromissos foram integralmente adimplidos.

Foram desenvolvidos ainda os seguintes pontos, seguidamente: Dos juros de mora; Fundamentos para reforma da decisão recorrida; O regime de Drawback e o princípio da equivalência; Observância do princípio da equivalência em substituição à identidade física dos bens importados; Inaplicabilidade da taxa Selic com juros de mora; sendo elaborado sistemático estudo jurisprudencial e doutrinário sobre a matéria em comento, inclusive, com decisão deste Colendo Conselho de Contribuintes.

Por fim, requereu seja julgada totalmente insubsistente a decisão da DRJ, declarando-se regularmente cumpridos os Atos Concessórios, pela aplicação do princípio da equivalência a todas essas operações realizadas e comprovadas pela Recorrente.

Foram anexados os documentos comprobatórios de fls. 418/443. Arrolamento de bens mediante decisão judicial, fls., tendo sido o processo enviado a este Conselho.

Em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2006 os membros desta Câmara entenderam por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Portanto, a fim de bem instruir o presente processo deverão ser feitas duas diligências.

Diligência a ser realizada pela Autoridade Lançadora. Nesta diligência a Autoridade Lançadora deverá verificar se os Atos Concessórios números: a) 0007-98-000014-6, emitido em 22.10.1998, b) 0007-99-00004-1, emitido em 01.06.99, c) 0007-00-000003-2, emitido em 03.03.00, d) 0007-00-000004-0, emitido em 30.03.00, e e) 0007-00-000012-1, emitido em 01.07.00 foram cumpridos pela Recorrente, indicando a utilização em quantidades e especificação dos produtos, independentemente da exportação ter sido anterior às importações (juízo que será objeto da decisão de mérito do Recurso) bem como verificando se as demais infrações indicadas no Auto de Infração objeto deste processo administrativo foram sanadas, regularizadas ou os valores correspondentes foram pagos pela Recorrente, ainda que tais diligências tenham sido realizadas após a lavratura do Auto. Deverá ser explicitado, individualmente, para cada Ato Concessório o cumprimento ou não da correção das infrações indicadas no Auto de Infração.

a) Anote-se que na resposta solicitada a Autoridade Lançadora deverá analisar os documentos juntados pela Recorrente seja na impugnação seja no Recurso a fim de verificar se foram sanadas as irregularidades indicadas no auto, tais como: a)

Divergência entre os dados informados pela beneficiária e os constatados nos registros eletrônicos, b) RE não vinculados ao respectivo Ato Concessório, c) RE vencidos, d) Exportador constante de RE diverso do beneficiário do regime, e) RE inexistente; e f) Não aplicação dos insumos nos bens exportados apresentados para comprovação.

Diligência a ser respondida pela SECEX: Nesta diligência a SECEX deverá ser chamada a fim de manifestar-se, expressamente, sobre o cumprimento dos 5 atos concessórios indicados neste processo, explicitando se os considera integralmente cumpridos, ainda que tenha havido a importação de insumos, após a exportação das mercadorias, tudo dentro do prazo dos respectivos atos concessórios.

Posto isto, e realizadas as citadas diligências aos órgãos competentes, que retornem os autos para regular julgamento.

Em retorno à diligência, a Secretaria da Receita Federal emitiu Relatório de Diligência Fiscal (fls. 505/520) datado de 25/04/2007, contendo análise individualizada dos Atos Concessórios objeto do presente processo. Para ilustração, transcrevemos abaixo as conclusões das referidas análises:

Ato Concessório nº 0007-98/00014-6

(...) Analisando a documentação disponibilizada pela fiscalização e a juntada ao processo pela recorrente, à luz da legislação em vigência, concluímos que não houve a exportação de toda a mercadoria importada com benefício concedido pelo correspondente Ato. Também não ficou comprovada pela autuada a adoção a tempo de uma das providências requeridas, conforme citado acima, em relação à totalidade das mercadorias não-utilizadas nos produtos exportados. Destarte, **não houve cumprimento** integral do Ato Concessório em epígrafe.

Conforme consta nas folhas 71 a 74 do processo, a autuada importou um total de 3.190.000,00 Kg de PTA e informou haver exportado um total de 3.651.481,00 Kg de filme de poliéster, dos quais, nos termos da legislação de regência, apenas 2.291.663,00 Kg podem ser aceitos como comprovação de exportação vinculada ao ato concessório. Restou claramente **comprovado** que o saldo de insumos remanescente **não foi utilizado nos produtos exportados**. (grifos originais).

Ato Concessório nº 0007-99-00004-1

(...) concluímos e informamos, conforme solicitado para que se fizesse nesta diligência, que não houve cumprimento do correspondente Ato Concessório.

Das informações contidas no processo, fls. 75 a 84, podemos apurar os seguintes valores:

Total das importações (Kg):

Ac. Tereft. Purif. (PTA)	Dióxido de Silício	Tereftalato de Polietileno	Suporte de Papelão
4.701.000,00	1.940,00	32.000,00	5.615,76

(...)

Total das importações sem comprovação da regular exportação (Kg):

Ac. Tereft. Purif. (PTA)	Dióxido de Silício	Suporte de Papelão
--------------------------	--------------------	--------------------

1.891.000,00	840,00	2.808,77
--------------	--------	----------

Tendo em vista as providências adotadas pela interessada e considerando uma possível aceitação das mesmas nos casos de erro na informação, apresentamos em destaque os valores referentes ao RE 99/1026217-001, que foi informado pela impugnante em retificação ao número 99/1026299-001 incorreto:

Peso exportações (Kg)	Ac. Tereft. Purif. (PTA)	Dióxido de Silício	Tereftalato de Polietileno	Suporte de Papelão
4.442,00	3.882,31	1,81	71,07	4,64

Abaixo, valores referentes ao RE 99/0840068-001, cuja não vinculação se deu por um suposto erro de digitação:

Peso exportações (Kg)	Ac. Tereft. Purif. (PTA)	Dióxido de Silício	Tereftalato de Polietileno	Suporte de Papelão
2.224,00	1.943,78	0,91	35,58	2,32

Ato Concessório nº 0007-00/000003-2:

(...) Desta forma, informamos que o Ato em epígrafe **não foi cumprido** integralmente, havendo saldos de 181.770,88 Kg de PTA e 1.754,99 Kg de Dióxido de Silício que não foram destinados à exportação e nem objetos de uma das providências legais requeridas. Segundo consta no Relatório Unificado de Drawback, fls. 220 a 222 do Anexo I do processo, foram exportados 1.206.753,00 Kg de Polímero de Poliéster. Deste total, no mínimo 241.500,00 Kg comprovadamente não utilizaram os insumos importados sob o regime de Drawback concedido pelo AC em análise. (grifos originais).

Ato Concessório nº 0007-00/000004-0:

(...) **Não houve** cumprimento integral deste AC. Segundo informações constantes no processo, houve a importação dos seguintes insumos que abaixo relacionamos, informando a quantidade importada e a sem comprovação da exportação nos termos legais. (grifo original)

INSUMO	IMPORTADO (KG)	NÃO APLICADO (KG)
Emulsão de PVDC	314.300,00	274.811,24
Emulsão de Cera Anti-blocking	2.300,00	897,52
Sílica Gel Micronizada	340,20	340,20
Trióxido de Antimônio	2.200,00	1.706,81

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 29/03/20

12 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinad

o digitalmente em 15/06/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tereft. de Polietileno	34.000,00	20.287,71
PTA	1.800.00,00	1.512.397,97
Trietil Fosfanoacetato	590,00	216,44
Suportes de papelão	3.389,76	2.211,75

A aceitação do RE 00/122408-001, informado pela impugnante em substituição ao RE inexistente, comprovaria ainda as seguintes quantidades (Kg):

Exportação	Kg
Filme de Poliéster	892,00
Emulsão de PVDC	239,95
Emulsão de Cera Anti-blocking	1,30
Sílica Gel Micronizada	0,33
Trióxido de Antimônio	0,00
Tereft. de Polietileno	14,27
PTA	726,09
Trietil Fosfanoacetato	0,13
Suportes de papelão	0,93

Ato Concessório nº 007-00/000012-1:

(...) **Não houve cumprimento** integral de tal AC. A empresa totalizou importações de 88.641,71 Kg de Emulsão de PVDC, 426,00 Kg de Cera Anti-blocking, 120,00 Kg de Sílica Gel Micronizada, 303.749,00 Kg de Polímero Poliéster, 120,00 Kg de Dióxido de Silício e 340,00 Kg de Suporte de papelão. Comprovaram-se exportações no total de 341.267,00 Kg, contudo algumas exportações não comprovam a utilização de todos insumos importados, por terem sido realizadas antes da importação destes. As fls. 115 e 116 do processo é demonstrada a cronologia dos fatos, bem como a comprovação de utilização de cada insumo. Conforme consta em tais folhas, dos produtos importados, houve saldo de apenas 3,5 Kg de Sílica Gel Micronizada e 32,99 Kg de Dióxido de Silício. (grifos originais)

Em sequência às diligências requeridas por esta Câmara, em 21 de maio de 2007, a Alfândega do Porto de Suape encaminhou ofício nº 20/2007 (fl. 522) para que a SECEX se manifestasse expressamente quanto ao cumprimento dos Atos Concessórios objeto do presente processo.

Em 21 de julho de 2008, a Alfândega do Porto de Suape encaminhou nova solicitação, por meio do ofício nº 46/2008 (fl. 532), tendo em vista o fato de que o Departamento de Operações de Comércio Exterior ainda não havia encaminhado manifestação para cumprimento da segunda diligência requerida por esta Relatora-Conselheira.

O contribuinte registrou reclamação no Sistema Ouvidor no Ministério da Fazenda em 28 de outubro de 2008, expressando o seu inconformismo com o fato de que se aguarda quase dois anos para o cumprimento da diligência por parte da SECEX.

Tal reclamação fora encaminhada por mensagem eletrônica à Secretaria da Receita Federal – Alfândega do Porto de Suape, pela Ilustre Presidente desta Câmara Dra. Márcia Cristina Roza da Costa, requerendo que fosse determinada a realização da diligência com brevidade para continuidade do julgamento.

Conforme relatório de fls. 546/547, a Alfândega do Porto de Suape remeteu os presentes autos a esta Câmara para a tomada das providências necessárias, tendo em vista a cumprimento de parte da diligência requerida na Resolução nº 301-1.753.

Mais uma vez o processo foi convertido em diligência (fls. 552/561) para que, diante da inércia do DECEX, e a exemplo de outros casos idênticos já decididos pelo CARF, fosse encaminhado ofício diretamente ao gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, para que fossem tomadas as providências cabíveis.

A diligência foi então cumprida e em sua resposta (fls. 648), a SECEX declarou:

Consideramos integralmente cumpridos, e dentro do prazo, os respectivos atos concessórios de Drawback Suspensão número 0007-98-000014 de 22110/1998; 0007-99-000004-1 de 04/06/1999; 0007-00-000003-2 de 03/03/2000; 0007-00-000004-0 de 30/03/2000 e 0007-00-000012-1 de 01/07/2000; sendo os atos de número 0007-98-000014 e 0007-00-000003-2 totalmente utilizados, e os de número 0007-99-000004-1, 0007-00-000004-0 e 0007-00-000012-1 parcialmente utilizados, e para estes últimos foram apresentados os comprovantes de pagamento de DARF referente aos respectivos saldos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Como se nota, parte das irregularidades apontadas pela fiscalização gravitam em torno do Registro de Exportação (RE) anterior às importações, e conseqüentemente da não aplicação dos insumos nos bens exportados apresentados para comprovação.

A questão passa pela análise do âmbito da competência da SECEX e da Receita Federal na implementação e fiscalização do regime especial de Drawback, o que, por se tratar de questão já decidida por este plenário, socorro-me dos argumentos exarados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.003414/2006-50, de relatoria do Ilustre e Ilibado Conselheiro Tarásio Campelo Borges, do qual transcrevemos seguinte trecho, vejamos:

[...] amparado no inciso VII do artigo 1º do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil¹, entendo da competência dela a fiscalização dos tributos federais, inclusive aqueles inerentes às operações de comércio exterior beneficiadas com a concessão do regime aduaneiro especial *drawback*, a despeito de pertencerem a outro órgão da administração pública federal tanto a concessão do benefício quanto a verificação do adimplemento dos compromissos então assumidos.

Nada obstante, é da beneficiária do *drawback* a obrigação de prestar informações ao órgão competente acerca das efetivas operações de importação e de exportação ou de fornecimento no mercado interno correspondentes, conforme o caso, para receber, ao final, a comprovação de adimplemento do regime aduaneiro especial.

No caso concreto, por intermédio do Ofício Secex 3/936, de 2 de dezembro de 2003 [²], a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) comunica à Receita Federal a baixa total do Ato Concessório 1616.00/000063-9, expedido no dia 17 de maio de 2000, sem qualquer conferência dos documentos indicados pela empresa no relatório unificado de *drawback*.

Apesar disso, entendo que à fiscalização aduaneira não é permitido revisar a concessão do benefício nem a aferição da regularidade do ato concessório tampouco questionar o adimplemento dos compromissos então assumidos, se verdadeiras as informações oportunamente prestadas à Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Por outro lado, é matéria da competência exclusiva da Receita Federal do Brasil o exame da regularidade fiscal das operações de importação e de exportação ou de fornecimento no mercado interno correspondentes, conforme o caso.

Assim, sem prejuízo do exame da regularidade fiscal das operações de importação e de fornecimento no mercado interno correspondentes pela fiscalização aduaneira, acolho as duas preliminares: (1) incompetência da Receita Federal para analisar requisitos inerentes ao ato concessório do regime aduaneiro especial e (2) inadmissibilidade da revogação do ato concessório pela Receita Federal por meio da modificação retroativa de critério jurídico outrora adotado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Neste contexto, os autos foram baixados em diligência para que a SECEX se manifestasse a respeito do cumprimento relativamente aos referidos atos concessórios, mesmo diante da desconexão entre as importações e exportações.

¹ Dispositivo do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF 259, de 24 de agosto de 2001, repetido nos regimentos internos posteriores sem modificação de sua essência. Regimento Interno atual, aprovado pela Portaria MF 125, de 4 de março de 2009, artigo 1º: A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade: [...] (VII) dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração; [...].

² Ofício Secex 3/936, de 2 de dezembro de 2003, acostado à folha 1.240 (volume 4).

Ao exarar sua resposta, a SECEX expressamente reconheceu o cumprimento dos atos concessórios em tela, ainda que as importações tenham se dado posteriormente às exportações, *in verbis* (fls. 648):

Consideramos integralmente cumpridos, e dentro do prazo, os respectivos atos concessórios de Drawback Suspensão número 0007-98-000014 de 22/10/1998; 0007-99-000004-1 de 04/06/1999; 0007-00-000003-2 de 03/03/2000; 0007-00-000004-0 de 30/03/2000 e 0007-00-000012-1 de 01/07/2000; sendo os atos de número 0007-98-000014 e 0007-00-000003-2 totalmente utilizados, e os de número 0007-99-000004-1, 0007-00-000004-0 e 0007-00-000012-1 parcialmente utilizados, e para estes últimos foram apresentados os comprovantes de pagamento de DARF referente aos respectivos saldos.

Evidentemente, trata-se de ato administrativo emitido pela SECEX no âmbito do exercício de sua competência, por meio do qual atesta que os atos concessórios foram expedidos e reconhecidamente acolhidos, mesmo com o descasamento entre exportações e importações. Em outras palavras, estamos diante de interpretação conferida pelo próprio órgão cedente no tocante ao sentido e alcance da concessão.

Portanto, em sendo da SECEX a competência exclusiva tanto para concessão do Drawback, como para sua revisão, não pode a Receita Federal posicionar-se em sentido contrário, sob pena de extrapolar os limites de sua própria competência fiscalizatória, de modo que a referida manifestação exarada pela SECEX deve ser acolhida como verdadeiro aditivo aos atos concessórios do caso.

Ademais, opera em favor da Recorrente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 341.285/RS) que, havendo fungibilidade entre os bens importados e os nacionais utilizados na industrialização dos produtos exportados, reconhece o cumprimento do Regime Aduaneiro de Drawback:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. SODA CÁUSTICA IMPORTADA. CELULOSE EXPORTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA.

1. Hipótese em que a contribuinte importou soda cáustica para ser utilizada como insumo na produção de celulose a ser posteriormente exportada, no regime de drawback, modalidade suspensão.

2. A empresa adquiriu a soda cáustica também no mercado interno e, por questões de segurança e custo, utilizou indistintamente o produto importado e o nacional na produção da celulose exportada.

3. É incontroverso que a contribuinte cumpriu o compromisso de exportação firmado com a CACEX. Assim, a quantidade de soda cáustica importada foi efetivamente empregada na celulose exportada.

4. Seria desarrazoado exigir que a fábrica mantivesse dois estoques de soda cáustica, um com o produto importado e outro com conteúdo idêntico, porém de procedência nacional, apenas para atender à exigência de identidade física exigida pelo fisco.

5. O objetivo da legislação relativa ao drawback, qual seja a desoneração das exportações e o fomento da balança comercial,

independe da identidade física entre o produto fungível importado e aquele empregado no bem exportado. É suficiente a equivalência, o que ocorreu in casu, sem que se cogite de fraude ou má-fé.

6. *Precedente da Primeira Turma.*

7. *Recurso Especial não provido.*

Diante disso, passemos à análise das questões quanto ao cumprimento dos requisitos dos atos concessórios em tela, o que está compreendido no âmbito de competência da Receita Federal.

Alega a Recorrente que a porção não utilizada dos insumos foi nacionalizada e os tributos decorrentes devidamente recolhidos, o que se consubstancia em matéria não litigiosa, dada a comprovação de tais alegações por meio da juntada das respectivas DARF's às fls. 312 a 314, acrescidas da multa de ofício lançada, a qual foi reduzida em 50% porque respeitado o prazo de 30 dias do lançamento. Quanto às retificações feitas pela Recorrente, entendo que elas devem ser acolhidas em observância ao princípio da verdade material, ao qual está submetida a administração pública, haja vista que as irregularidades formais não afetam direito do contribuinte, de modo que a RE nº RE 99/1026299-001, inicialmente vinculada ao Ato Concessório nº 0007-99/000004-1, glosada por pertencer a outro exportador, deve ser substituída pelo RE nº 99/1026217-001 em decorrência do erro apontado pela Recorrente.

No mesmo sentido, salienta-se que a RE nº 00/1227408-001 deverá ser vinculada ao Ato Concessório nº 0007-00/000004-0, posto que o RE inicialmente informado é inexistente, o que se configura em mero erro formal na hora de preenchimento da documentação correlata. Salientando-se, inclusive que estas retificações foram aceitas pelo fisco conforme exarado às fls. 505/520.

Finalmente, também em atendimento ao princípio da verdade material, posiciono-me no sentido de excluir da exigência fiscal as glosas quanto ao RE nºs nº00/1163016-001; 00/1183127-002; 00/1183165-002; 00/1227386-002; 01/0466983-002; 01/0456550-001; 01/0527451-001; 01/0527736-001, inicialmente não vinculado a nenhum ato concessório e, posteriormente, relacionado ao AC 0007-00/000004-0, bem como para excluir a exigência fiscal relativa à glosa do RE nº 99/0840068-001, que, por erro na digitação de um único caractere vinculou-se ao AC concessório nº 0007-99/000004-6, enquanto que o correto seria sua vinculação ao Ato Concessório nº 0007-99/000004-1.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a validade das retificações acima relacionadas e em relação à desconexão entre importação e exportação, acolher o ato administrativo da SECEX que reconhece como válidas as operações realizadas pela Recorrente, para fins de atendimento aos Atos Concessórios concedidos.

Luiz Roberto Domingo

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Peço vênia ao ilustre relator para discordar do seu voto, nada obstante apoiado em minhas próprias palavras. Faço isso porque as situações fáticas, a meu juízo, não se assemelham.

Com efeito, no caso em que fui relator – Recurso Voluntário 141.902, Processo 10611.003414/2006-50 – a Secretaria da Receita Federal pretendia desconstituir atos administrativos próprios da Secretaria de Comércio Exterior (Secex); vale dizer, era desejo da Receita Federal revisar a concessão do benefício para aferir a regular expedição do ato concessório do regime aduaneiro especial. O fisco também havia ultrapassado os limites de sua competência ao questionar o adimplemento dos compromissos então assumidos sob a ótica do regime jurídico administrativo (econômico), enquanto deveria tê-lo feito somente no âmbito do regime jurídico tributário (aduanheiro).

In casu, esses vícios não se apresentam.

Nos autos do processo ora submetidos a julgamento, o principal tema litigioso que reclamava solução do órgão judicante de segunda instância administrativa era decidir pelo adimplemento ou inadimplemento de *drawback* suspensão com registros de exportações (RE) anteriores às importações dos insumos.

Diante do tema, no dia 8 de novembro de 2006, a Primeira Câmara do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência. Naquela ocasião, afora questionamentos de matéria fática endereçados à repartição de origem, o colegiado repassou para a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) a tarefa de valorar juridicamente a força do princípio da vinculação física.

A resposta da Secex não foi facilmente proferida. Ele veio aos autos do processo (folhas 647 e 648) após inúmeras provocações, com decurso de prazo superior a três anos e quatro meses, nestas palavras:

Consideramos integralmente cumpridos, e dentro do prazo, os respectivos atos concessórios de Drawback Suspensão número 0007-98-000014 de 22/10/1998; 0007-99-000004-1 de 04/06/1999; 0007-00-000003-2 de 03/03/2000; 0007-00-000004-0 de 30/03/2000 e 0007-00-000012-1 de 01/07/2000; sendo os atos de número 0007-98-000014 e 0007-00-000003-2 totalmente utilizados, e os de número 0007-99-000004-1, 0007-00-000004-0 e 0007-00-000012-1 parcialmente utilizados, e para estes últimos foram apresentados os comprovantes de pagamento de DARF referente aos respectivos saldos.

Ora, o adimplemento do regime é matéria tanto da competência da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) quanto da Secretaria de Comércio Exterior (Secex): esta o faz sob a ótica administrativa (adimplemento do compromisso de exportar); aquela sob o ponto de vista tributário (cumprimento dos requisitos e condições legais). Como a Secex emite o ato concessório para dar início ao regime aduaneiro especial, o plano econômico precede o aduanheiro.

Nessa lógica, a SRF não pode aferir o adimplemento do regime sob o ponto de vista tributário (aduanheiro) senão posteriormente à fase em que o beneficiário apresenta os

documentos comprobatórios do adimplemento do regime aduaneiro especial ao órgão concedente (Secex). Sem subordinação às conclusões da Secex inerentes ao adimplemento do regime, à SRF não é permitido ultrapassar os limites fixados pelo ato concessório (*verbi gratia*: mercadorias, quantidades, valores e prazos).

Por conseguinte, no caso concreto, concluo pela competência concorrente e passo ao exame das questões de mérito.

Sobre o benefício do *drawback*, um incentivo à exportação, é cediço que ele pode ser concedido nas modalidades suspensão, isenção ou restituição, cada qual com suas peculiaridades. No Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época da ocorrência dos fatos geradores [3], então aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, a matéria era regulada em capítulo próprio, nos artigos 314 a 334.

Aqui se discute o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão, por inobservância do princípio da vinculação física, que impõe aos insumos importados com suspensão dos tributos aplicação direta e fisicamente à mercadoria exportada, seja integrando-se fisicamente a ela, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo produtivo.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”. No § 1º do artigo 315, está explicitada a norma excepcional: “O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão”.

Na busca da melhor exegese dessas normas, vale recordar determinação contida no Código Tributário Nacional, quando cuida da interpretação e integração da legislação tributária:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Também vigiam naquela época outras normas jurídicas, de hierarquia inferior, todas com a finalidade precípua de controlar o adimplemento do compromisso de exportação assumido como condição indispensável ao gozo do benefício fiscal.

Portanto, amparado, principalmente, no CTN, artigo 111, *caput* e inciso I [4], bem como no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985,

³ Período de ocorrência dos fatos geradores: 19 de junho a 10 de julho de 1996.

⁴ CTN, artigo 111: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (I) suspensão ou exclusão do crédito tributário; [...]

artigo 314, inciso I [⁵], e no artigo 315, § 1º [⁶], entendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir a existência e a procedência de denúncia quanto ao inadimplemento dos compromissos de exportação de produtos industrializados com os insumos importados com suspensão dos tributos. O adimplemento do compromisso de exportação deve ser levado a efeito sob o aspecto da tempestividade e da suficiência.

A inobservância do princípio da vinculação física apontada como infração suficiente para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportação está ancorado em rema incontroverso: os registros de exportações (RE) são anteriores às importações dos insumos.

Nesse particular, também entendo imprestável para socorrer a ora recorrente o Ato Declaratório Cosit 20, de 17 de maio de 1996 [⁷], expedido com base no Parecer Normativo CST 12, de 1979, porquanto o ato declaratório tem destinação nele próprio limitada: “setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior”. Situação estranha ao caso ora examinado.

Consequentemente, não há se falar em adimplemento do regime aduaneiro especial *drawback* suspensão quando comprovada a impossibilidade de uso, nos produtos exportados, dos insumos importados com suspensão dos tributos (exportações antecedentes às importações).

Se dificuldades de logística impedem ou dificultam a fruição do benefício, na modalidade suspensão, caberia ao gestor da sociedade empresária lançar mão de modalidade mais adequada do regime aduaneiro especial: *drawback* isenção ou *drawback* restituição.

Para solucionar as demais questões litigiosas, busco apoio no relatório de diligência fiscal de folhas 505 a 520.

De início, considero não litigiosas as parcelas do crédito tributário extintas mediante DARF de folha 312 (volume I), com recolhimento de tributo acrescido da multa de ofício lançada em cada auto de infração, reduzida em 50% porque respeitado o prazo de 30 dias dos lançamentos.

A despeito de rejeitados pelo fisco esses recolhimentos levados a efeito em 6 de maio de 2003, não há se falar em impossibilidade de denúncia espontânea (relatório de diligência, folha 513, dois primeiros parágrafos), porquanto ela sequer foi tentada pelo sujeito passivo em face da preclusão lógica: os pagamentos estão acrescidos da multa de ofício

⁵ RA 1985, artigo 314: Poderá ser concedido [...], nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-Lei 37/66, art. 78, I a III): (I) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; [...].

⁶ RA 1985, artigo 315: O benefício do "drawback" [...] (§ 1º) O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão. [...].

⁷ Ato Declaratório Cosit 20, de 1996: O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO [...] Declara que a utilização, por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matéria-prima importada com o benefício do "drawback", na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, desde que matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado.

lançada em cada auto de infração, reduzida em 50% porque respeitado o prazo de 30 dias dos lançamentos.

Por outro lado, tenho por suficiente para comprovar o adimplemento de parte dos compromissos assumidos:

(1) perante o AC 0007-99/000004-1, o RE 99/1026217-001, acolhido pelo fisco no relatório de diligência fiscal de folhas 505 a 520 e oferecido pela beneficiária do regime em substituição ao RE 99/1026299-001, glosado por pertencer a outro exportador; e

(2) perante o AC 0007-00/000004-0, o RE 00/1227408-001, acolhido pelo fisco no relatório de diligência fiscal de folhas 505 a 520 e oferecido pela beneficiária do regime em substituição ao RE 0007-00/000004-0, glosado por ser inexistente.

Outrossim, entendo incorretas duas outras glosas:

(1) dos RE originalmente não vinculados a nenhum AC e posteriormente vinculados a um dos cinco AC ora examinados; e

(2) do RE 99/0840068-001, cuja vinculação ao AC 0007-99/000004-1 foi acolhida pelo fisco no relatório de diligência fiscal de folhas 505 a 520. Esse RE não havia sido vinculado por erro de digitação de um caractere no número informado pelo exportador (número incorretamente informado na ocasião: 0007-99/000004-6).

Irreparáveis, a meu juízo, dois outros aspectos do acórdão recorrido.

O primeiro dos dois aspectos é uma pequena parte de insumos desembaraçados ao amparo de AC posteriormente direcionadas ao mercado interno e desvinculadas do regime aduaneiro especial, a pedido da beneficiária, acompanhadas do devido recolhimento dos tributos suspensos e acréscimos legais. A fiscalização anuncia, na denúncia fiscal, que já levou em conta a regularização desses insumos (item 4 do relatório de auditoria, folha 46), mas a impugnante afirma que essa regularização não foi considerada nos lançamentos dos créditos tributários. A DRJ, por sua vez, demonstra a improcedência deste argumento de defesa nos parágrafos 24 a 31, com remissão a quadros e planilha elaboradas no encerramento da ação fiscal. Ainda assim, a recorrente, genericamente, em quatro linhas, reitera esta razão inicial, sem contraditar, objetivamente esses fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido.

O segundo dos dois aspectos é a regularização de RE vencido com desembaraço da DDE *a posteriori*, procedimento especial incompatível com o regime aduaneiro *drawback*. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação (DDE) previamente ao embarque da mercadoria é a regra geral enquanto a DDE *a posteriori* é procedimento especial regulado nos artigos 52 a 62 da IN SRF 28, de 27 de abril de 1994, com suas sucessivas alterações.

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que

estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para: (1) considerar não litigiosas as parcelas do crédito tributário extintas mediante DARF de folha 312 (volume I); (2) acolher como prova do adimplemento de parte dos compromissos assumidos: (2.1) em face do AC 0007-99/000004-1, o RE 99/1026217-001; e (2.2) em face do AC 0007-00/000004-0, o RE 00/1227408-001; (3) excluir da exigência fiscal as glosas: (3.1) de RE originalmente não vinculados a nenhum AC e posteriormente vinculados a um dos cinco AC ora examinados; e (3.2) do RE 99/0840068-001, que não foi vinculado ao AC 0007-99/000004-1 por erro de digitação de um caractere no número informado pelo exportador (0007-99/000004-6).

Tarásio Campelo Borges